



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 225/2026

Processo Administrativo nº 0007730-27.2026.4.05.7000.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

1. Inscrição do servidor Diego Alves Carvalho Lins, matrícula nº 1488, no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, promovido pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, em Brasília-DF, no período de 26 a 30 de outubro de 2026, com carga horária total de 40 h.

2. Escolha da organização promotora e justificativa de preço suficientemente demonstradas, inclusive mediante correspondência entre o valor constante da proposta e aquele divulgado ao público para o mesmo evento.

3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, para a inscrição do servidor do TRF5 Diego Alves Carvalho Lins, matrícula 1488, no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, a ser realizado em Brasília-DF, no período de 26 a 30 de outubro de 2026, com carga horária total de 40 h.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação Evento Capacitação (doc. 6094333);
2. Proposta Comercial (doc. 6119755);
3. Folder do Curso (doc. 6094347);
4. Despacho da Diretoria Administrativa autorizando, com anuência da Diretoria-Geral, a inscrição do servidor no evento (doc. 6096250);
5. Atestado de Capacidade Técnica (doc. 6119759);
6. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA –

RNP:

- 6.1. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 02/12/2026 (doc. 6119780);
- 6.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 25/09/2026 (doc. 6119798);
- 6.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 22/12/2026 (doc. 6119804).
7. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano sobre a realização do evento (doc. 6122819);
8. Projeto Básico (doc. 6122823);
9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 319/2026 (doc. 6127245);
10. Solicitação de Empenho (doc. 6127260);
11. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6134306).
12. Informação sobre a Planilha de Controle de Fracionamento de Despesa (doc. 6134515).

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 5/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa nº 5/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal. Sua aplicação aos processos de licitação e de contratação direta de serviços regidos pela Lei nº 14.133/2021 foi expressamente autorizada, no que couber, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022.

O art. 20 da Instrução Normativa nº 5/2017 inclui, entre as etapas do planejamento da contratação, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência ou Projeto Básico, estabelecendo, ainda, que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, tais etapas deverão ser observadas no que couber. Por sua vez, o art. 24, § 1º, estabelece os elementos que devem integrar os Estudos Preliminares, conforme a pertinência à natureza da contratação.

No presente caso, verifica-se que a Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano juntada aos autos (doc. 6122819), expressamente indicada no Projeto Básico como Estudo Preliminar da contratação, contempla, no que é cabível à natureza do objeto, os elementos pertinentes ao planejamento da contratação.

O Projeto Básico apresentado (doc. 6122823), por sua vez, preenche os requisitos previstos no art. 30 da Instrução Normativa nº 5/2017, naquilo que é pertinente a uma contratação de serviço técnico profissional especializado voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na inscrição do servidor Diego Alves Carvalho Lins no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento pertinentes à presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da inscrição do servidor Diego Alves Carvalho Lins no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, caracterizado como serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “f”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importa advertir que a contratação direta de serviços de capacitação não decorre da simples existência de curso ou treinamento, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Especificamente quanto à contratação de cursos, professores, conferencistas e instrutores, merece destaque a Decisão nº 439/1998-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.830/1998-4, na qual se fixou a seguinte orientação:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua *ratio* permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de capacitação deve ser analisada a partir das características do curso, da metodologia, da experiência do instrutor, da adequação do conteúdo às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.^[1]

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.^[2]

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr^[3], em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o caput do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à existência de curso de capacitação ou à reputação da

empresa promotora. É necessário demonstrar, de forma motivada, que o conteúdo programático, a metodologia, a experiência do instrutor, a aderência do tema às necessidades institucionais e a impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inadequada a realização de licitação, legitimando, nessa medida, a contratação direta.

No caso concreto, a contratação encontra adequação ao art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, por envolver a inscrição do servidor Diego Alves Carvalho Lins, Analista Judiciário, especialidade Engenharia Elétrica, em evento técnico especializado diretamente relacionado às atribuições desempenhadas no âmbito da Divisão de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal.

A unidade demandante justificou a participação em razão de se tratar de novo servidor, que necessita de capacitação para o aprimoramento de seu desempenho, especialmente nas atividades relacionadas à gestão de datacenter e suas peculiaridades (doc. 6122819).

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a inviabilidade de competição para a contratação da capacitação especificamente escolhida e justificam o enquadramento da despesa como inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Participação no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, promovido pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte justificativa para a participação do servidor no evento em comento (doc. 6122819):

“Em face das atribuições da Divisão de Obras e Serviços de Engenharia e dentro do escopo de atividades, trata-se de servidor recém empossado, carecendo de capacitação específica para desenvolver suas atividades inerentes a gestão de datacenter e suas peculiaridades, para o exercício de seu mister.”

Tratando-se de atividade relativa a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, inserindo-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “F”, do mesmo diploma legal.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas aos servidores participantes, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que poderá contar com profissional mais capacitado para a gestão de datacenter e suas peculiaridades, matéria diretamente relacionada às atribuições desempenhadas no âmbito da Divisão de Obras e Serviços de Engenharia.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) o fato de se tratar de organização conceituada no ramo de capacitação, dedicada à formação e ao desenvolvimento profissional em tecnologia da informação, além de já ter capacitado mais de 60 mil alunos e atender mais de 1.100 instituições em todo o país (doc. 6122819).

A experiência da empresa encontra-se igualmente evidenciada pela documentação relativa a

contratações anteriores. Com efeito, constam Notas de Empenho emitidas pela Universidade de São Paulo e outras empresas de engenharia, referentes a inscrições no mesmo evento (doc. 6119760 a 6119767).

Consta, ainda, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, no qual se certifica a participação de servidores daquela autarquia em evento de capacitação promovido pela Escola Superior de Redes, vinculada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, registrando-se que o serviço foi executado satisfatoriamente, garantindo o pleno cumprimento das obrigações assumidas, sem fatos que desabonassem sua conduta (doc. 6119759).

Esses elementos, associados à justificativa técnica apresentada pela Divisão de Desenvolvimento Humano e à qualificação específica do profissional responsável pela capacitação, permitem reconhecer a notória especialização necessária à execução do objeto pretendido, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, legitimando, sob esse aspecto, a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal.

No que se refere à justificativa de preço, o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a demonstração da compatibilidade do valor proposto, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 23, § 4º, segundo o qual, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos meios ordinários, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes ou mediante outro meio idôneo.

No caso concreto, o preço indicado na proposta encontra correspondência com aquele divulgado publicamente pela própria organização promotora.

Com efeito, em consulta à página oficial da Escola Superior de Redes, verifica-se que o mesmo evento, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 26 a 30 de outubro de 2026, com carga horária de 40 horas, encontra-se ofertado ao público pelo valor individual de R\$ 1.800,00, montante coincidente com o preço de tabela constante da proposta apresentada ao Tribunal.[\[4\]](#)

Tem-se, portanto, parâmetro contemporâneo e referente ao próprio objeto da contratação, que confirma a correspondência entre o preço de tabela apresentado ao Tribunal e aquele divulgado ao público em geral pela empresa promotora. Restou afastada, assim, a hipótese de abusividade do preço.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6134306).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de inexigibilidade de licitação seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/2011,

bem como sejam observadas as demais exigências legais de publicidade aplicáveis, em especial a divulgação no PNCP, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico mediante nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturando aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, para a inscrição do servidor do TRF5 Diego Alves Carvalho Lins, matrícula 1488, no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, a ser realizado em Brasília-DF, no período de 26 a 30 de outubro de 2026, com carga horária total de 40 h, em conformidade com as condições constantes do Projeto Básico, e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Item 5.10.1.3 — Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>. Acesso em: 24 de agosto de 2026.

[2] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado. NUP: 00688.000717/2019-98. Brasília, 27 abr. 2023.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zênite, 10 maio 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em: 24 de agosto de 2026.

[4] ESCOLA SUPERIOR DE REDES. Curso Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter. Disponível em: <https://esr.rnp.br/curso/planejamento-e-projeto-de-infraestrutura-para-datacenter-ads23/>. Acesso em: 08 set. 2026.

Em 08 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 09/09/2026, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 09/09/2026, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 09/09/2026, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6138272** e o código CRC **961CF861**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0007730-27.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 225/2026, para:

- (a) autorizar a inscrição do servidor Diego Alves Carvalho Lins, matrícula nº 1488, no evento “Planejamento e Projeto de Infraestrutura para Datacenter”, promovido pela empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, em conformidade com as condições constantes do Projeto Básico, e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021;
- (b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida organização; e
- (c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 09/09/2026, às 23:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **6138282** e o código CRC **5FE6EDA3**.

0007730-27.2026.4.05.7000

6138282v2